



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004003/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.745 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente ARTUR JOSE VALENTE DE OLIVEIRA CAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. Não há por que se acatar os argumentos de nulidade, ainda mais quando o Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido e prorrogado regularmente.

DECADÊNCIA.

A partir do Ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei nº 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MEIOS DE PROVA. REMESSAS AO EXTERIOR.

As informações constantes de relatório da Receita Federal do Brasil, decorrentes de mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, constituem prova suficiente da omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO.

A penalidade aplicável aos casos de omissão de rendimentos no lançamento de ofício são as previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme o caso.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF N.º 2) e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 254/281) interposto em face do Acórdão n.º 17-47.164 (e-fls 235/247) prolatado pela DRJ/SP2 em sessão de julgamento realizada em 21 de dezembro de 2010.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 17-47.164

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 169/171¹, acompanhado dos demonstrativos de fls. 167/168 e Termo de Verificação de fls. 163/166² (planilhas 160/162³), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2002, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 482.863,17, dos quais, R\$ 196.325,75 são referentes a imposto, R\$ 147.244,31 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 139.293,11 correspondem a juros de mora calculados até 30/11/2007.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 170/171⁴, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

1) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal. O valor

¹ Auto-de-infração: e-fls. 178/180.

² Termo de Verificação, às e-fls. 172/175.

³ Planilhas: e-fls 169/171, abrangendo o demonstrativo com a análise da evolução patrimonial mensal - Exercício Fiscal 2003 - Ano-calendário 2002 (e-fls. 170/171).

⁴ E-fls 179/180.

tributável, data do fato gerador e enquadramento legal encontram-se descritos à fl. 170;

2) omissão de rendimentos apurado conforme Termo de Verificação Fiscal. O valor tributável, data do fato gerador e enquadramento legal encontram-se descritos às fls. 170/171.

A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75%, com base no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (fl. 168).

O Termo de Verificação de fls. 163/166⁵, esclarece que foi considerado como omissão de rendimentos o valor de transferência bancária originada em conta mantida no Banco MTB Hudson Bank com indicação do nome do contribuinte como beneficiário final dos recursos, não tendo havido comprovação da origem dos recursos. Consta, ainda, no mesmo termo, que em vista da tributação das remessas para o exterior estarem sendo tributadas na ação fiscal, os pertinentes valores mensais foram considerados como recursos no Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal, que resultou em acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 53.461,83 em dezembro de 2002, considerando os documentos apresentados pelo contribuinte.

Cientificado pessoalmente do lançamento em 06/12/2007 (fl. 169⁶), na pessoa de seu procurador (documento de fl. 89), o contribuinte apresentou, em 28/12/2007, subscrita por procurador (documento de fl. 220), a impugnação de fls. 180 a 207⁷, na qual, alega, inicialmente, que o procedimento fiscal é nulo pela falta de competência da autoridade fiscal para proceder à autuação, tendo em vista a ausência de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar.

Requer, ainda, a anulação do auto de infração pela ausência de provas a demonstrar que os depósitos bancários no exterior tinham como beneficiário o impugnante, pautando-se a autoridade fiscal em meras presunções e suposições o que afronta os princípios da verdade material, segurança jurídica, legalidade e vinculação.

Discorre sobre os Laudos de exame econômico-financeiro acostados aos autos, transcrevendo alguns trechos, para concluir que o material sobre o qual pautou-se a autoridade fiscal para autuar o impugnante, em momento algum mencionou o seu nome, identificando, apenas, os senhores Luis Felipe Malhão e Souza, Victor Manuel da Silva e Souza e José Mendes Povoação, como responsáveis pela movimentação financeira da conta n.º 030102375 – Biscay Trading LTD, deixando de identificar os responsáveis pela movimentação da conta n.º 30101433 – Orange International LTD. BVI.. Não ficou demonstrado, assim, a relação entre os supracitados senhores e o impugnante e nem poderia ser diferente já que o mesmo desconhece as movimentação no exterior e nunca teve qualquer relação com tais senhores.

Salienta que o seu nome constou, apenas, do Termo de Verificação Fiscal lavrado, sem comprovar qualquer relação com as pessoas citadas e, sem prejuízo do fato de que qualquer pessoa poderia se utilizar indevidamente dos dados do impugnante, certo é que a afirmação de que o contribuinte sob fiscalização consta como beneficiário de recursos financeiros movimentados no exterior pautada em laudos que não mencionam o seu nome é autuar com base em meras presunções e suposições.

⁵ Termo de Verificação, às e-fls. 172/175.

⁶ Ciência do auto-de-infração: e-fls. 178.

⁷ Impugnação: e-fls. 189/216.

Transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes que trata de renda arbitrada por margem de ganho no caso de atividade de doleiro.

Ad argumentandum tantum, caso superadas as questões já postas, requer seja reconhecida a decadência para o depósito ocorrido em 10/06/2002, aplicando-se o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, transcrevendo jurisprudência administrativa.

Por fim, alternativamente, requer a redução do percentual adotado a título de multa, de forma a adequá-lo ao que prescreve a Constituição Federal, dado o flagrante confisco representado pelo percentual empregado (transcreve doutrina e jurisprudência). Cita, ainda, o art. 112 do CTN defendendo que milita a favor do impugnante a presunção de boa fé.

Por fim, questiona o cálculo dos juros moratórios com base na Taxa Selic por sua composição deixar de refletir uma natureza indenizatória, refletindo natureza remuneratória, transcrevendo ementa de acórdão proferido pelo STJ.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 17-47.164

2.1. Ao julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. Não há por que se acatar os argumentos de nulidade, ainda mais quando o Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido e prorrogado regularmente.

DECADÊNCIA.

A partir do Ano-calendário de 1991, o imposto de renda das pessoas físicas continuou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos fossem sendo auferidos, sem prejuízo, contudo, do ajuste anual estabelecido pela Lei n.º 8.134/90, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MEIOS DE PROVA. REMESSAS AO EXTERIOR.

As informações constantes de relatório da Receita Federal do Brasil, decorrentes de mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, constituem prova suficiente da omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO.

A penalidade aplicável aos casos de omissão de rendimentos no lançamento de ofício são as previstas no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, conforme o caso.

ATOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Refoje à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 254/281), salienta que “*deixa de recorrer da questão atinente à decadência, limitando-se à nulidade pela ausência de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal e, quanto ao mérito, improcedência do lançamento, por ausência de provas suficientes a comprovar suposta omissão*” (e-fls. 256).

3.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

Razões de Recurso Voluntário	e-fls.
DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL	256/257
DO PROCEDIMENTO FISCAL — SÍNTESE DOS FATOS	258/259
DOS LAUDOS DE EXAME ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	259/267
DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	267/272
DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA	272/276
APLICAÇÃO DA TAXA SELIC	276/281

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 281):

DO PEDIDO

ASSIM SENDO, contando com os áureos suprimentos desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requer a Recorrente, tendo em vista as insanáveis nulidades e ilegalidades, seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a r. decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SP011, reconhecendo a nulidade apontada, ou, alternativamente, afastando-se o lançamento dada a ausência de provas a demonstrar que os depósitos bancários no exterior tinham como beneficiário o Recorrente, pautando-se a d. autoridade fiscal em meras presunções e suposições para lavrar o presente auto de infração; a absoluta afronta ao princípio da verdade material, à segurança jurídica, ao princípio da legalidade e da vinculação, os quais impedem a autuação com base em presunções e suposições. Caso assim não entenda este E. Órgão

Julgador, requer seja provido o presente recurso para o fim de reduzir o percentual adotado a título de multa, de forma a adequá-lo ao que prescreve a Constituição Federal, dado o flagrante confisco representado pelo percentual empregado, e, por fim, (iii) expurgar os valores obtidos mediante a adoção da taxa Selic, como o recomendam o Direito e a JUSTIÇA!!!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Na argumentação deduzida às efls. 272/276 do recurso formula-se arguição de inconstitucionalidade da multa aplicada diante do suposto caráter confiscatório que encerra, Não conheço de tais alegações por força do enunciado da Súmula CARF N.º 2.

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRELIMINAR

6. É formulado pleito de nulidade do lançamento devido à ausência de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, nos termos das alegações deduzidas às e-fls. 258/259.

6.1. Não assiste razão ao Recorrente. A decisão de primeira instância perfez análise adequada da mesma arguição formulada ao tempo da impugnação, rejeitando-a com fundamento no artigo 59 do Decreto n.º 72.235/1972. Veja-se abaixo, a transcrição dos tópicos “Da Nulidade do Lançamento” e “Do Mandado de Procedimento Fiscal” (item 8 infra). Rejeita-se a preliminar suscitada.

MÉRITO

7. Na argumentação traçada às e-fls. 259/267, relacionadas às informações dispostas nos laudos de exame econômico-financeiro anexados aos autos, faz questionamento sobre a ligação de seu nome com as pessoas indicadas no Laudo n.º 2504/2005 como responsáveis pela movimentação financeira na conta 030102375. Aduz que o Laudo n.º 144/2006 não apesentou resposta conclusiva quanto à identificação dos responsáveis pela movimentação na conta 30101433.

- 7.1. Diz (e-fls. 263):

Saliente-se que o nome do Recorrente constou apenas de documentos intitulados "Informação Protegida por Sigilo Fiscal", juntados pela própria autoridade fiscal, donde

consta o nome e o CPF do Recorrente, sem, contudo, esclarece e, principalmente, comprovar a relação entre as pessoas citadas e o Recorrente.

7.2. O cerne da insurgência do Recorrente se dirige a à conclusão contida no voto da decisão de primeira instância. Reproduzo o teor da alegação deduzida às e-fls. 266:

Pois bem, diante do exposto não merece guarida as alegações da d. autoridade julgadora, quando afirma que "(...) O documento de fl. 159 comprova que o impugnante constou como beneficiário de ordem de pagamento no valor de R\$ US\$ 250.000,00, e como já relatado, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e do Laudo Pericial elabora pelo INC (..), não havendo necessidade de qualquer outra prova adicional, como provar a relação entre os responsáveis pelas contas no exterior e o impugnante".

8. Não assiste razão ao Recorrente. Pode-se divisar que, em relação à matéria de fato, o recurso se cinge a repisar as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação. Considero que a decisão de primeira instância perfeitamente analisa a matéria, ao dar prevalência às informações constantes no documento anexado às e-fls. 168⁸, em que o nome do Recorrente aparece como beneficiário da remessa de divisas feita em 10/06/2002. Deste modo, faz-se uso da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF, adotando como razões de decidir, os mesmos fundamentos apresentados no voto da decisão de primeira instância, que se passa a transcrever.

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 17-47.164

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

O impugnante requer a nulidade do lançamento devido à ausência de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, à ausência de provas a demonstrar que os depósitos bancários no exterior tinham como beneficiário o impugnante, pautando-se a autoridade fiscal em presunções e suposições afrontando os princípios da verdade material, segurança jurídica, legalidade e vinculação, os quais impedem a autuação com base em meras presunções.

A despeito da abordagem de cada argumento individualmente, que se fará na seqüência deste voto, necessário discorrer, inicialmente, sobre a nulidade no processo administrativo que é tratada pelos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, que dispõem:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

⁸ E-fls. 168, adotando-se a numeração eletrônica, que guarda correspondência com o documento de fl. 159 referido pela decisão de primeira instância.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Segundo o Decreto 70.235/72 só é nulo, portanto, o auto de infração que for lavrado por autoridade incompetente ou se o for em desacordo com o seu artigo 10, que estabelece os requisitos que deve conter obrigatoriamente o auto de infração, a seguir transcrito:

"Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Verifica-se, pelo exame do processo, que foram observados, quando da lavratura do auto de infração, todos os requisitos previstos no dispositivo acima transcrito e, ainda, que não ocorreram os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o auto de infração foi lavrado por servidor competente – Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – perfeitamente identificada pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pela mesma, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01.

O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido-lhe o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte teve ciência do auto de infração, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação apresentada e ora analisada.

Pelo exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não se vislumbrando qualquer vício que comprometa a validade do lançamento.

DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O impugnante requer a nulidade do lançamento, por desrespeito à Portaria RFB n.º 4.066, de 02/05/2007, art. 22, alegando que este determina que os procedimentos fiscais iniciados antes de 02 de maio de 2007 deverão ser encerrados até 31 de outubro de 2007, devendo ser emitido MPF-complementar, na impossibilidade de cumprimento deste prazo, o que não foi feito.

Equivoca-se o impugnante, pois o MPF-complementar deve ser emitido quando de alterações no MPF como dispõe o art. 10 da Portaria RFB n.º 4.066/2007, então vigente, e abaixo transcrito:

Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRFB responsável pela sua execução ou supervisão, bem assim as relativas a tributos ou contribuições a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade outorgante do MPF originário, de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), conforme modelo aprovado por esta Portaria, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Quando se tratar de prorrogação para execução do MPF, é emitida apenas prorrogação, nos termos do art. 13 do mesmo diploma legal.

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

É de se destacar, ainda, que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF que foi instituído pela Portaria SRF n.º 1.265, de 22 de novembro de 1999, (alterada pelas Portarias SRF n.ºs 1.614/00, 407/01, 1.020/01 e revogada pela Portaria SRF n.º 3.007/01, regulamentado atualmente pela Portaria pela Portaria RFB n.º 11.371/07), é um documento que estabelece normas para a execução da atividade fiscal, determinando que os procedimentos fiscais relativos aos tributos por ela administrados sejam promovidos em conformidade com a ordem específica – Mandado de Procedimento Fiscal.

Tal documento presta-se unicamente como instrumento de controle criado pela Receita Federal para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte.

Desde que não acarretem prejuízos irreparáveis ao contribuinte sob ação fiscal, quaisquer irregularidades sejam na emissão ou na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não provocam a nulidade tanto da ação fiscal quanto do lançamento tributário decorrente. Este instrumento, instituído por meio de portaria, não pode obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal por força de lei, que é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo que, constatada a ocorrência de situação prevista em lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal, adequadamente instituído em sua função, deixar de efetuar o lançamento. Ainda que haja irregularidades na emissão do MPF, a competência do Auditor Fiscal tanto para executar a ação fiscal quanto para constituir o crédito tributário mediante atividade de lançamento não é abalada.

No presente caso, houve a emissão regular de MPF, acostado aos autos à fl. 01, e consta à fl. 173, documento extraído da página oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à qual o contribuinte tem acesso, que contém o MPF emitido e as prorrogações efetuadas. Compete esclarecer, por fim, que o interessado poderia, a qualquer momento, consultar as prorrogações do MPF na *internet*, conforme §1º do art. 13 da Portaria SRF n.º 4.066/2007, vigente à época da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, fica rejeitada a nulidade ora discutida, suscitada pelo impugnante.

DA PROVA E DO ÔNUS DA PROVA NA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO EXTERIOR

Argumenta o impugnante que não restou comprovada, pela autoridade fiscal, sua relação com os responsáveis apontados nos Laudos, sendo que seu nome consta apenas do Termo de Verificação Fiscal, o que resulta em autuação com base em meras presunções e suposições.

O elemento de prova da ocorrência do fato gerador, recebimento de rendimentos do exterior, no qual se baseou a autuação é o documento de fl. 159, produzido por meio de elementos obtidos nos trabalhos desenvolvidos pela Equipe Especial de Fiscalização, instituída pela Portaria n.º 463, de 2004, identificando remessa no exterior tendo como beneficiário o interessado na data de 10/06/2002 no valor de US\$ 250.000,00.

É oportuno tecer um relato histórico dos fatos que levaram ao procedimento fiscal e à exigência imputada ao contribuinte, já que foi identificado como beneficiário de remessas de recursos no exterior.

Decorre o procedimento de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro. Foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu, tendo sido instaurado inquérito policial.

No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa “**Beacon Hill Service Corporation**” que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no “**JP Morgan Chase Bank**”. A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa **Beacon Hill**. De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras. Os dados obtidos no afastamento de sigilo e na investigação criminal foram transferidos a Secretaria da Receita Federal conforme decisões judiciais.

Em relação à conta BISCAY TRADING LTD – 030102375, mantida no MTB-CBC-HUDSON BANK, foi elaborado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 2504/2005-INC (fls. 50 a 61), no qual se verifica que a íntegra das informações existentes nas ordens de pagamento encontradas no material disponibilizado pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, constaram dos anexos do Laudo em meio magnético. Os dados de tal anexo foi gravado em um meio digital de armazenamento denominado CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a

gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, e, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R, foi efetuada autenticação eletrônica dos arquivos utilizando-se um programa que implementa o algoritmo de domínio público MD5, que funciona como uma função matemática que trabalha sobre o conteúdo de um arquivo e produz um resultado específico (a integridade do conteúdo é garantida em razão da ínfima probabilidade de que dois ou mais arquivos produzam o mesmo resultado).

Ao contrário do alegado pelo impugnante, a fiscalização trouxe aos autos a prova da ocorrência do fato gerador, que lhe cabia. O documento de fl. 159, comprova que o impugnante constou como beneficiário de ordem de pagamento no valor total de US\$ 250.000,00, e como já relatado, originou-se a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e do Laudo Pericial elaborado pelo INC, constatado nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração do laudo supracitado, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados (pela total impossibilidade de eles sofrerem qualquer tipo de alteração), não havendo necessidade de qualquer outra prova adicional, como provar a relação entre os responsáveis pelas contas no exterior e o impugnante.

As alegações do impugnante de que desconhece as movimentações no exterior e que qualquer um poderia utilizar-se dos seus dados, não se sustentam. Como já dito, o referido documento (fl. 159), que é prova, tem força probante suficiente para sustentar a ocorrência da transferência de recursos e do beneficiário de tal transferência, sendo que é esse fato que dá sustentação à imputação de que houve omissão de rendimentos. Assim, caberia ao impugnante exercitar seu direito de defesa para demonstrar que tal fato não ocorreu. Poderia, para esse fim, por exemplo, conseguir declaração do MTB-CBC-HUDSON BANK de Nova York de que nunca foi beneficiário de ordens de pagamento provenientes daquele banco e/ou de que o beneficiário das transferências em tela seria outra pessoa. Outrossim, não se verifica nos autos qualquer indicação de que o contribuinte tenha tomado qualquer medida, seja perante a Polícia ou perante o Poder Judiciário, para verificação da utilização indevida de seu nome nestas operações.

Assim, conquanto o contribuinte alegue que não existem provas de que seja ele o beneficiário da remessa, essa não é a verdade dos autos, como se viu, pelo que as provas acostadas são suficientes para comprovar a transferência a ele atribuída e a omissão de rendimentos.

Não se sustenta, igualmente, a alegação de que a autuação afronta os princípios da verdade material, da segurança jurídica, da legalidade e da vinculação, a medida que, como se viu, não está baseada em presunção e sim em provas idôneas que constam dos autos.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 17-47.164

9. Para rematar as questões recursais, concernente à alegação acerca da impossibilidade de aplicação da Taxa Selic, a matéria já está pacificada por meio do enunciado da Súmula CARF n.º

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais,

CONCLUSÃO

10. Em vista do exposto, VOTO por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF Nº 2) e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles